



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F98D1-B6BC9-484A3



Decisão Monocrática 00379/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00765/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Identidade preservada

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES, DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA,
MARCOS DUARTE GAZZANI

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

Processo TC:	765/2020-5
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Itapemirim
Assunto:	Representação
Representante:	Identidade preservada
Responsáveis:	Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em exercício Marcos Duarte Gazzani -Secretário Municipal de Defesa Social Delcinéia Rodrigues da Silveira – Pregoeira

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de cautelar, encaminhada por cidadão, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no

processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 000133/2019 (Processo nº 032764/2019), para *aquisição de contratação eventual de prestação de serviços de empresa especializada em salvamento marítimo, aquático e monitoramento de orla com locação de equipamentos náuticos e terrestres, para atuação no verão (alta e baixa temporada), carnaval, feriados, férias escolares e outros nas praias, lagos, rios e etc, no município*, realizado pelo Município de Itapemirim.

Por meio da **Decisão Monocrática 118/2020** (peça 08), foi determinada a notificação dos responsáveis para prestarem as informações necessárias em face da presente Representação no prazo de cinco dias.

Após solicitações do Controlador Geral do Município de Itapemirim, Fernando Santos Moura, constantes dos **protocolos nº 3950/2020** – peça 17 e **nº 4997/2020** – peça 25 e 26, o prazo da Decisão Monocrática 118/2020 foi prorrogado pela **Decisão Monocrática 225/2020** –peça 20 e **Decisão Monocrática 279/2020** – peça 29.

Ato contínuo o Controlador Geral do Município de Itapemirim, Fernando Santos Moura, protocolizou **documentação sob os nº 5380/202, nº 5381/2020 e nº 5382/2020**, que já foram juntadas aos presentes autos.

Em seguida, proferi o **Despacho 15889/2020** conhecendo a representação e encaminhando os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito.

Manifestação Técnica 1701/2020 sugerindo a baixa dos autos em diligência, considerando que o Controlador Geral do Município de Itapemirim informou que o certame licitatório seria anulado.

Nesse sentido, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas **Manifestação Técnica 1701/2020**, abaixo transcritas:

2 – DA ANÁLISE

TC 765/2020-5

Após análise dos autos e de acordo com as informações acima descritas, verifica-se que os responsáveis foram devidamente notificados, sendo solicitado a prorrogação de prazo, que foi deferida por duas vezes.

Compulsando os autos, identificamos que o Controlador Geral do Município de Itapemirim encaminhou expediente a esta Corte de Contas, informando que o procedimento licitatório em comento, ainda não tinha sido homologado. (Evento 17)

Posteriormente, o mencionado Controlador Geral, encaminhou novo expediente a este Tribunal de Contas, informando que o referido processo licitatório se encontrava no Gabinete do Prefeito Municipal para cancelamento, a fim de que fosse colhido sua assinatura e formalizado a sua publicação, anexando ainda Cópias do Parecer Jurídico e do Controlador, que deram amparo, ao ato administrativo a ser praticado. (Evento 32 e Evento 33)

Em seu Parecer, o Procurador Jurídico vinculado ao feito, se manifestou, alegando que o **objeto constante da licitação se mostrou de forma inadequada.**

Vislumbrou ainda a **afrenta ao art. 30, § 6º**, com a previsão no Termo de Referência, na parte que dispõe sobre a obrigações da contratada, **alínea “m”**, a exigência que os equipamentos a serem locados **estejam em nome da contratante.**

Afirma ainda o Procurador, que os outros questionamentos realizados pelo TCEES, deverão ter as manifestações do setor da cotação de preços e da Secretaria solicitante, opinando pela **não homologação** do Certame licitatório.

Tal entendimento foi acompanhado pelo Controlador Geral do Município, que **ratificou** o Parecer Jurídico, salientando que a Secretaria Municipal requisitante, se ainda tiver interesse no objeto licitado, deverá proceder a um **novo procedimento licitatório.**

Este servidor, realizou consulta do procedimento licitatório em comento, no *site* da Prefeitura Municipal de Itapemirim, e constatou que o mesmo se encontra no status de *em andamento*.

Assim, por prudência, sugiro que os autos sejam baixados em diligência, para que os responsáveis, tragam aos autos, cópia da anulação do Certame Licitatório denominado Pregão Presencial nº 0133/2019, bem como, a cópia de sua publicação na imprensa oficial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Expedir Comunicação de Diligência aos responsáveis, conforme art. 288, VI, do RITCEES, a fim de que, no prazo de 5 dias, comprovem nos autos a anulação do Pregão Presencial 133/2019, com a devida publicação do ato no Diário Oficial da imprensa.

Isto posto, **DECIDO**:

Baixar os autos em diligência, PARA EXPEDIR COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, conforme art. 288, VI, do RITCEES, para que, no **PRAZO DE 5 DIAS**, comprovem nos autos a anulação do Pregão Presencial 133/2019, com a devida publicação do ato no Diário Oficial da imprensa.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator